



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 1/88

Inserir medida sobre o lançamento de Obrigações do Tesouro — 1988

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 1/88

de 6 de Fevereiro

No quadro do Programa de Reabilitação Económica, assumem importância especial as medidas destinadas a permitir a estabilização da moeda, o equilíbrio da produção e do consumo e o consequente funcionamento normal do mercado.

A captação de poupanças ociosas e a sua reorientação pelo Estado enquadram-se na realização destes objectivos podendo constituir um instrumento importante para um novo dinamismo da actividade económica e financeira, ao mesmo tempo que se reduzem factores de perturbação do funcionamento da economia nacional.

Com esta finalidade foi desencadeada a preparação do primeiro lançamento de obrigações do Tesouro, para subscrição pública, iniciativa a que o presente decreto vem dar suporte legal.

Ao aprovar esta importante medida, tem-se em conta os factores, em diversa ordem que podem ser motivadores para o potencial investidor, em particular os empresários a quem, até aqui nem sempre se deparam oportunidades de investimento imediato dos rendimentos acumulados ficando, por esse motivo ocioso ou sendo por vezes objecto de aplicação menos correcta.

É assim que o leque de incentivos considerado apresenta características de solução imediata pois houve que buscar fórmulas que melhor correspondessem aos interesses do público subscritor optando-se por uma modalidade que combina a existência de um sorteio ao fim do primeiro semestre, para amortização antecipada e em condições excepcionais de um décimo das obrigações subscritas com a possibilidade de um rendimento certo expresso em moeda

livremente convertível, para as obrigações não sorteadas, e o pagamento do respectivo capital, acrescido do correspondente prémio de reembolso, ao fim de cinco anos, em meticals.

No que se refere a aplicação do empréstimo, prevê-se destinar o respectivo produto ao saneamento da situação financeira de algumas importantes unidades económicas do Estado, permitindo também a regularização de responsabilidades assumidas junto das instituições de crédito. Ficam deste modo, criadas condições para que outros objectivos paralelos do Programa de Reabilitação Económica encontrem possibilidades de realização e se concretize o saneamento e reabilitação económica das empresas contempladas.

Nestes termos, no uso de faculdade permitida pelo n.º 2 do artigo 16 da Lei n.º 13/87, de 18 de Dezembro, o Conselho de Ministros determina:

Artigo 1 — 1 É autorizado o Ministro das Finanças a contrair, em nome do Estado, um empréstimo amortizável denominado «Obrigações do Tesouro — 1988», de importância total nominal de 10 000 000 de contos cujo produto se destina ao saneamento financeiro do sector económico estatal.

2 A primeira colocação das obrigações do empréstimo ar-se-á até ao limite de 5 000 000 de contos. A colocação do montante remanescente, até ao limite autorizado, terá lugar em função de avaliação prévia da capacidade de absorção cabendo ao Ministro das Finanças decidir sobre a sua concretização.

Art 2 — 1 A representação do empréstimo, cujo serviço fica a cargo do Banco Popular de Desenvolvimento, que actuará como agente do Tesouro fará-se em títulos de cupão ao portador de 1,10 50 e 100 obrigações, com o valor nominal de 10 000 meticals cada uma.

2 Os títulos levarão as assinaturas de chancela do Ministro das Finanças e do Director Nacional que no Ministério das Finanças, tenha a seu cargo a área do Tesouro, e serão autenticados por aposição do selo branco em uso nos respectivos serviços.

3 Até a entrega dos títulos definitivos, as obrigações subscritas serão representadas por cautelas que, para efeitos do sorteio previsto no n.º 1 do artigo 5, serão classificadas em dez séries, de igual montante, sendo cada série identificada por uma letra de A a J, sobre um fundo colorido

4. A entrega dos títulos definitivos aos tomadores terá lugar imperterivelmente até a um ano depois da conclusão da subscrição, e iniciar-se-á na data a divulgar através da imprensa diária.

Art. 3 — 1. As obrigações e prestações ativas deste empréstimo desfrutarão dos seguintes direitos, isenções e garantias:

- a) Pagamento integral dos juros e reembolso do capital subscrito, incluindo a importância do prémio a que se refere o n.º 4 do artigo 5, a partir do vencimento ou amortização;
- b) Isenção de todos os impostos, quer ordinários quer extraordinários, sobre o capital ou juros, inclusive o imposto do selo;
- c) Garantia de um rendimento expresso em divisas, com possibilidade de a extensão a quaisquer das aplicações previstas no n.º 2 do artigo 5;
- d) Impenhorabilidade, excepto quando voluntariamente oferecidas, salvaguardado o disposto no n.º 2 do artigo 823 do Código do Processo Civil;
- e) Possibilidade de negociação livre, nos termos previstos no artigo 7.

2. Anualmente será inscrita no orçamento do Estado dotação própria por conta da qual correm os pagamentos a que se refere a alínea a) do número anterior.

3. Os direitos, isenções e garantias a que se refere este artigo aplicam-se apenas aos títulos de que sejam detentoras pessoas residentes no território nacional.

Art. 4 — 1. A colocação do empréstimo será feita por subscrição pública, por intermédio das instituições de crédito nacionais, em termos a constar de diploma do Ministro das Finanças, no qual se estabelecerá igualmente quanto à data de início da subscrição e ao prazo pelo qual permanecerá aberta, bem como em relação a outros pormenores técnicos, naquilo em que o presente diploma seja omissivo.

2. A subscrição das obrigações deste empréstimo fica vedada às instituições de crédito e é condicionada, no caso das empresas estatais, a autorização prévia do Ministro das Finanças.

3. Não poderão, em caso algum, apresentar-se como tomadores do empréstimo dos organismos e instituições do Estado, ainda que personalizados, bem como quaisquer entidades que venham beneficiando de subsídios ou dotações específicas do orçamento do Estado.

4. Excepcionalmente, poderão as instituições de crédito deter temporariamente em carteira obrigações recebidas em reembolso de crédito próprio, por qualquer meio legal de aquisição, incluindo a arrematação judicial.

5. As obrigações adquiridas nos termos e para os fins previstos no número anterior deverão, pelas mesmas instituições, ser alienadas no prazo mais curto possível e não vencerão quaisquer juros enquanto permanecerem na sua titularidade.

Art. 5 — 1. As obrigações correspondentes a uma das séries de cauteias referidas no n.º 3 do artigo 2 serão objecto de amortização antecipada, por sorteo a realizar em 2.º de Junho de 1988, sendo cada uma das obrigações sorteadas reembolsada, a partir de 2.º de Setembro de 1988 pela importância única de doze dólares americanos e cinquenta cêntimos.

2. Relativamente às obrigações não sorteadas haverá lugar a contagem de juros, expressos igualmente em dólares americanos, à razão de sessenta e cinco cêntimos por semestre pagáveis a partir de 2.º de Setembro de cada ano, vencendo-se o primeiro pagamento em 25 de Setembro de 1988.

3. O reembolso do capital correspondente às obrigações não sorteadas terá lugar a partir de 25 de Março de 1993, sendo cada obrigação resgatada, no momento da apresentação dos títulos correspondentes, pela importância de dezasseis mil milicals.

4. O pagamento do capital e o prémio de reembolso de seis mil milicals correspondentes a cada obrigação não sorteada serão satisfeitos integralmente em milicals, sendo suficiente, para o processamento dos pagamentos, a apresentação dos títulos definitivos aos bancos de qualquer das instituições de crédito nacionais que tenham aceite colaborar na colocação do empréstimo.

5. O primeiro pagamento de juros, a ocorrer antes da entrega dos títulos definitivos, será feito, a partir da data do vencimento, mediante aposição do carimbo de «Pago» no lugar próprio das cauteias correspondentes às obrigações não sorteadas.

Art. 6 — 1. As importâncias cujo pagamento, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo antecedente, deva ocorrer em dólares americanos serão satisfeitas através da emissão de certificado especial, de modelo próprio, a aprovar por despacho do Ministro das Finanças, ou directamente, desde que as quantias devidas o justifiquem, para depósito em conta bancária do tomador dos títulos, aberta no Banco de Moçambique e expressa em moeda livremente convertível.

2. Os certificados especiais e os depósitos previstos no número anterior poderão ter aplicação em qualquer das seguintes finalidades, consoante a opção dos seus titulares:

- a) Negociação bancária de documentos de importação, inclusive para bens de uso e propriedade pessoal;
- b) Obtenção de meios de pagamento para aquisições em lojas francas autorizadas a exercer, no território nacional, o comércio em divisas;
- c) Emissão de cheques de viagem (traveller's cheques), com o limite anual de 1000 dólares americanos, por titular.

3. Apenas para efeitos de controlo do limite anual permitido a aplicação prevista na alínea c) do número anterior depende de prévio licenciamento a obter junto da competente autoridade cambial.

4. Para emissão dos certificados especiais ou para efectivação dos depósitos previstos no n.º 1 é suficiente a apresentação, aos balcões das instituições de crédito autorizadas, das cauteias sorteadas ou dos cupões respeitantes a juros vencidos.

5. Para emissão dos certificados especiais mencionados no n.º 1, ficam autorizadas as instituições de crédito que acitem colaborar na colocação do empréstimo, cabendo ao Ministro das Finanças regulamentar os termos processuais a observar.

6. O Banco Popular de Desenvolvimento assegurará a conveniente divulgação, para completo esclarecimento dos interessados, de quais os balcões das diferentes instituições bancárias que se encontrem aptas a prestar os serviços previstos nos números antecedentes.

Art. 7 — 1. As cauteias a que se refere o n.º 3 do artigo 2 podem ser objecto de negociação pelos seus proprietários na condição de permanecerem depositadas na instituição de crédito onde ocorreu a subscrição. Os títulos definitivos poderão ser negociados sem qualquer restrição. Os casos de transmissão *mortis causa* regular-se-ão nos termos gerais do direito sucessório.

2. Até à conveniente regulamentação do mercado secundário de títulos, fica o Banco Popular de Desenvolvimento autorizado a adquirir ao par, e manter em carteira para

posterior recolocação, sem restrição de quantidades, as obrigações que nos seus balcões sejam oferecidas para desconto

3 O Ministro das Finanças regulamentara oportunamente, por diploma ministerial, o funcionamento do mercado secundário de títulos, decidindo sobre o momento da sua criação

Art 8 — 1 A participação do Banco Popular de Desenvolvimento, como agente do Tesouro para a gestão do serviço deste empréstimo, e a colaboração das demais instituições de crédito na colocação das obrigações e na prestação de outros serviços supervenientes serão objecto de remuneração, em termos a contratar pelo Ministro das Finanças

2 A importância total das subscrições realizadas aos balcões de cada uma das instituições de crédito será obriga-

toriamente transferida para conta do Tesouro, em prazo e condições a determinar pelo Ministro das Finanças

3 As modalidades de disponibilização das dotações orçamentais destinadas a atender ao serviço do empréstimo, a favor das instituições de crédito intervenientes, serão as que constarem das condições acordadas com as mesmas instituições

Art 9 Este decreto entra imediatamente em vigor

Aprovado pelo Conselho de Ministros

Publique-se

O Primeiro-Ministro, *Mário Fernandes da Graça Machungo*